

LEI N. 10—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o No impedimento, ou falta do inspector, da thesouraria, servirá de inspector da fazenda provincial o contador provincial. Esta lei obrigará desde a sua publicação.

Art. 2^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Fica erecta em freguezia a capella curada de Santa Branca do municipio da villa de Jacarchy : o presidente da provincia lhe mareará limites.

Art. 2^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 12—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Fica erecta uma freguezia comprehendendo as capellas de Itapeccerica e MBoy, o territorio que verte para o Rio S. Lourenço, e todo o mais que convier : a igreja de Itapeccerica servirá de Matriz enquanto pelos povos não for construida outra em lugar a seu contento : todo o districto desta freguezia fará parte do termo da villa de Santo Amaro : o presidente da provincia marcará os limites da nova freguezia.

Art. 2^o Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 13—DE 25 DE FEVEREIRO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Ao corpo de municipaes permanentes desta capital pertence :

§ 1^o O serviço da guarda do quartel dos mesmos e todo o que diz respeito á economia interna do corpo, conservação do material do serviço do mesmo corpo, da mesma sorte que se pratica nos quartéis dos corpos de linha e suas dependencias.

§ 2^o O serviço da guarda da cadêa, da casa de prisão com trabalho, do palacio do governo, e das repartições ali collocadas, e de quaesquer outros estabelecimentos publicos desta capital cumulativamente com a tropa de linha e guarda nacional destacada.

§ 3^o O serviço da guarda das prisões ou trabalhos publicos em

